



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - CGM

INSTRUÇÃO NORMATIVA CGM Nº 015 DE 12 DE MARÇO DE 2025

Dispõe sobre procedimentos para prorrogação e alteração de contratos administrativos, fundadas nos arts. 91 e 124 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Rio Branco.

O AUDITOR-CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-AC, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 9º, da Lei Municipal nº 1.785, de 21 de dezembro de 2009 e o art. 11 do Decreto nº 400, de 22 de março de 2023, e,

CONSIDERANDO que o contrato firmado pela Administração Pública pressupõe a observância de diversas normas que a ele se aplicam, na busca da realização do interesse público, obrigando o seu signatário à verificação da aderência dos termos do contrato à legislação vigente,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução Normativa tem por objetivo orientar, uniformizar e estabelecer procedimentos gerais a serem observados pelos órgãos e entidades integrantes da Administração Municipal Direta e Indireta, na prorrogação e na alteração de contratos administrativos, fundadas nos arts. 91 e 124, respectivamente, da LF nº 14.133, de 2021.

Art. 2º É de responsabilidade do titular do órgão ou entidade da Administração Municipal contratante, proceder a verificações básicas de conformidade e legalidade dos aspectos formais relativos às contratações pretendidas, dos aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prorrogação, bem como, à avaliação dos riscos que orientem a tomada de decisão.

Art. 3º Os instrumentos dos contratos, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e de encerramento, conforme art. 4º, inciso V do Decreto nº 400/2023 e Orientação Técnica CGM nº 001/2012.

Parágrafo único. Os autos do processo devem conter, ainda, os documentos referentes ao procedimento licitatório realizado, bem como todos os demais



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - CGM**

documentos produzidos durante a execução do contrato, que deverão ser juntados segundo a cronologia dos atos.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS À CELEBRAÇÃO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 4º Previamente à celebração de termo aditivo ao contrato, o órgão ou entidade contratante deverá certificar-se de que o contratado mantém todas as condições exigidas para habilitação na licitação, ou para qualificação, na contratação direta (art. 91, caput e § 4º, art. 92, XVI, da LF nº 14.133/2021; art. 163, do DM nº 400/2023).

Art. 5º Os termos aditivos de prorrogação deverão ser celebrados antes do termo final de vigência, sob pena de nulidade contratual.

Art. 6º Na celebração de termo aditivo para prorrogação do prazo de vigência do contrato, o órgão ou entidade contratante deverá observar que o aumento da despesa decorrerá, exclusivamente, da prorrogação pretendida, não cabendo a inclusão de itens de serviço não previstos no contrato original.

Art. 7º A prorrogação do contrato deverá ser formalizada por meio de termo aditivo, devendo ser juntado ao processo que tiver dado origem à contratação, publicado no Diário Oficial do Estado e divulgado e mantido no Portal Nacional de Compras Públicas, no Portal da Transparência do Município e no Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Acre (art. 24, do DM nº 400/2023).

Seção II

Dos procedimentos para manutenção e prorrogação do contrato

Art. 8º Os contratos de serviços não contínuos ou contratados por escopo poderão ter suas vigências prorrogadas automaticamente, mediante justificativa juntada aos autos, registradas em simples apostila, quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato (arts. 6º, XVII e 111, da LF nº 14.133/2021).

Parágrafo único. Nos contratos por escopo, se for constatada a culpa do contratado pela não conclusão da execução do objeto dentro do prazo de vigência do contrato, deverão ser aplicadas as sanções administrativas previstas no art. 156 da LF nº



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - CGM

14.133, de 2021, conforme o caso (art. 111, parágrafo único, I, da LF nº 14.133/2021).

Art. 9º Os contratos de serviços e de fornecimento contínuos poderão ser celebrados com vigência inicial de até cinco anos (art. 106, da LF nº 14.133/2021).

§ 1º Os contratos de que trata o caput poderão ser prorrogados sucessivamente até a vigência máxima de dez anos, desde que haja previsão no edital (art. 107, da LF nº 14.133/2021).

§ 2º A Administração e o contratado devem declarar expressamente seu interesse na prorrogação do contrato nas condições acordadas, devendo o contratado ser alertado acerca dos efeitos de não solicitar a repactuação antes da prorrogação contratual (art. 131, parágrafo único da LF nº 14.133/2021).

§ 3º A manutenção quinquenal e a prorrogação decenal ficam condicionadas a:

I – declaração do ordenador de despesas no início da contratação e no início de cada exercício financeiro, que as condições e os preços do contrato permanecem vantajosos para a Administração (art. 106, I e art. 107, da LF nº 14.133/2021);

II – declaração atestando a existência de crédito orçamentário vinculado à contratação no início da contratação e em cada prorrogação, devendo o contrato ser extinto em caso da inexistência de crédito orçamentário ou quando for verificado que a contratação não mais é vantajosa para a Administração (art. 106, III, § 1º, e art. 107, da LF nº 14.133/2021).

Art. 10. A instrução processual para a celebração de termo aditivo para prorrogação do prazo de vigência do contrato, deverá ser atendida mediante a comprovação nos autos do processo:

I – da existência de previsão no edital;

II – da comprovação de que o contrato se encontra em vigor;

III – da conformidade da prestação dos serviços pela contratada na vigência do contrato e aditivos anteriores, atestada pelo fiscal do contrato;

IV – da justificativa para prorrogação;

V – da comprovação da vantagem econômica da prorrogação, evidenciada pelo confronto entre os preços contratados e os preços referenciais obtidos após a aplicação dos procedimentos estabelecidos na Instrução Normativa CGM nº 014/2025;

VI - da manifestação expressa da contratada do interesse na prorrogação da vigência do contrato;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - CGM**

VII – da manutenção dos mesmos itens e preços unitários contidos no orçamento do contrato original;

VIII – da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, quando for o caso;

IX – declaração do ordenador da despesa atestando que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a LOA, e compatibilidade com o PPA e com a LDO vigentes;

X - da comprovação de que não consta sanção aplicada ao fornecedor, cujos efeitos torne-o proibido de celebrar contrato administrativo e alcance a Administração contratante, mediante consulta prévia aos seguintes sistemas:

a) Cadastro de Empresas Inidôneas do Tribunal de Contas da União, acessível em: <https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INABILITADO:INIDONEOS>;

b) Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), acessível em: <https://portaldatransparencia.gov.br/sancoes/consulta?cadastro=2&ordenarPor=nomeSancionado&direcao=asc>;

c) Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), acessível em: <https://portaldatransparencia.gov.br/sancoes/consulta?cadastro=1&ordenarPor=nomeSancionado&direcao=asc>;

d) Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) como impedidas ou suspensas, acessível em: <https://www3.comprasnet.gov.br/sicaf-web/public/pages/consultas/consultarRestricaoContratarAdministracaoPublica.jsf>;

e) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, supervisionado pelo Conselho Nacional de Justiça, acessível em: http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php;

XI – das certidões de regularidade fiscal, social e trabalhista do contratado;

XII – da renovação da garantia, quando for o caso;

XIII – da minuta do termo aditivo;

XIV – de parecer prévio da Procuradoria Geral do Município, sobre a prorrogação e a minuta do termo aditivo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data do término da vigência do contrato;

XV – da autorização formal do titular do órgão ou entidade contratante, após eventuais ajustes processuais recomendados no parecer jurídico.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - CGM**

Art. 11. A manutenção da vantajosidade econômica dos contratos de serviços de natureza continuada estará presumida, dispensando-se a realização da pesquisa de preços quando estiver previsto em contrato que (art. 92, § 4º e art. 135, § 6º, da LF nº 14.133/2021):

I - para os custos de mão de obra: as repactuações serão realizadas com base em convenção, acordo, dissídio coletivo de trabalho ou em decorrência de lei. Se não houver convenção ou acordo coletivo que vincule uma ou mais categorias profissionais envolvidas no contrato, será necessário realizar pesquisa de preços para os custos relacionados a tais categorias; e

II - para os custos decorrentes de mercado (insumos e materiais): os reajustes serão realizados por índice oficial de correção, previamente definido no contrato, que retrate efetivamente a variação dos preços. Quando não for possível demonstrar que a variação dos preços contratados tende a acompanhar a variação do índice de reajuste estabelecido no contrato, será obrigatória a pesquisa de preços.

Parágrafo único. A verificação da manutenção da vantajosidade deverá considerar, também, dentre outros, os riscos e os custos da realização de uma nova contratação, além do desempenho do contratado na execução do objeto registrado no histórico da fiscalização.

Art. 12. O percentual de garantia deverá ser o mesmo daquele eventualmente exigido por ocasião da assinatura do contrato originário.

Seção III

Dos procedimentos para alteração do contrato

Art. 13. Os contratos administrativos poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos (art. 124, da LF nº 14.133/2021):

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos pela lei;

II - por acordo entre as partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - CGM**

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

§ 1º Caso a alteração implique em redução do valor contratual, a contratada poderá optar por manter a garantia tal como oferecida originariamente por ocasião da assinatura do contrato.

§ 2º Na ocorrência de evento superveniente alocado na matriz de riscos como de responsabilidade do contratado, não se aplica o reequilíbrio econômico-financeiro, devendo o contratado assumir os prejuízos decorrentes do sinistro (art. 22 caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da LF nº 14.133/2021).

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo, não se aplica nas alterações unilaterais determinadas pela Administração, ou de aumento ou redução dos tributos pagos pelo contratado em decorrência do contrato, por força de lei posterior à contratação (art. 103, § 5º, I e II, da LF nº 14.133/2021).

Art. 14. As alterações contratuais deverão, obrigatoriamente, ser formalizadas por meio de termo aditivo, devendo ser juntado ao processo que tiver dado origem à contratação, publicado no Diário Oficial do Estado e divulgado e mantido no Portal Nacional de Compras Públicas e no Portal da Transparência do Município, em até 10 (dez) dias úteis, e no Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Acre em até 5 (cinco) dias úteis, contados da data de sua assinatura (art. 53, § 4º, art. 91, caput e § 3º, art. 130 e art. 132, da LF nº 14.133/2021; art. 24, do DM nº 400/2023; Resolução TCE/AC nº 129/2024).

Art. 15. A celebração de termo aditivo estará dispensada, para registros que não caracterizarem alteração do contrato, tais como as enumeradas abaixo, que deverão ser registradas por apostilamento (art. 136, da LF nº 14.133/2021):

I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - CGM**

II - atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;

III - alterações na razão ou na denominação social do contratado;

IV - empenho de dotações orçamentárias.

Art. 16. É vedada a alteração de valores contratuais nas hipóteses de contratação integrada, exceto nas seguintes situações (art. 133, caput, da LF nº 14.133/2021):

I - para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior;

II - por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da Administração, desde que não decorrente de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites, para acréscimos e supressões, de até 25% do valor inicial atualizado do contrato para obras e serviços de engenharia e, no caso de reforma de edifício, de até 50% para acréscimos;

III - por necessidade de alteração do projeto nas contratações semi-integradas, nos termos do § 5º do art. 46 da LF nº 14.133, de 2021;

IV - por ocorrência de evento superveniente alocado na matriz de riscos como de responsabilidade da Administração.

Art. 17. É vedada modificação do contrato, ainda que por acordo entre as partes, que importe transfiguração do objeto da contratação ou acarrete frustração aos princípios da isonomia e da obrigatoriedade de licitação (CF/1988, art. 37, inciso XI; art. 11, inciso II e art. 126, da Lei 14.133/2021).

Seção IV

Da instrução processual

Art. 18. Na celebração de termo aditivo para alteração do contrato, a instrução processual deverá ser composta de:

I - parecer da área técnica responsável, aprovado pela autoridade competente, expondo a motivação para a alteração pleiteada;

II - justificativa da Administração que assegure a pertinência entre os serviços originalmente contratados e os aditados e declaração de que não houve alteração do objeto do contrato;



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - CGM

III - pareceres e estudos técnicos elaborados por profissionais habilitados, de modo a configurar a superveniência, em relação à instauração da licitação ou à instrução do processo de contratação direta, dos fatos determinantes das alterações, se for o caso;

IV - indicação da adequação do valor a ser aditado e a metodologia de cálculo adotada;

V – comprovação da adequação do acréscimo ou supressão ao limite para alteração contratual estabelecido no art. 125, da Lei Federal nº 14.133/2021;

VI – comprovação da existência de recursos orçamentários, na hipótese de a alteração gerar aumento de despesa;

VII – minuta do termo aditivo;

VIII – parecer prévio da Procuradoria Geral do Município, sobre a alteração e a minuta do termo aditivo;

IX – autorização formal do titular do órgão ou entidade contratante, após eventuais ajustes processuais recomendados no parecer jurídico;

X – adequação da garantia, quando for o caso.

Art. 19. Os pedidos de alteração contratual deverão ser decididos de forma explícita pelo titular do órgão ou entidade, no prazo máximo de um mês, após a conclusão da instrução do requerimento, podendo ser prorrogado por mais um mês, mediante justificativa motivada (art. 123, caput e parágrafo único da LF nº 14.133/2021).

Seção V

Particularidades na alteração unilateral

Art. 20. Os acréscimos contratuais resultantes de alterações quantitativas e qualitativas são limitados a 25% do valor do contrato atualizado (inclusos, portanto, eventuais reajustes, repactuações ou recomposições) de obras, serviços ou compras, ou de 50% no caso de reforma de edifício ou de equipamento, mantendo as condições originais do contrato (art. 104, I, arts. 125 e 126, da LF nº 14.133/2021).

Art. 21. As supressões unilaterais contratuais estão limitadas a 25%, em qualquer caso (art. 125, da LF nº 14.133/2021).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - CGM**

Art. 22. Toda alteração unilateral deverá manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, devendo o restabelecimento, em caso de desequilíbrio, ser realizado no mesmo termo aditivo em que a alteração contratual for realizada (art. 104, I, e §§ 1º e 2º, e art. 130, da LF nº 14.133/2021).

Art. 23. Na definição da base de cálculo dos limites para alteração contratual, deverão ser considerados o critério de julgamento e de adjudicação do objeto, da seguinte forma (Parecer 00005/2022/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU):

I – contrato composto por item único, adjudicado pelo menor preço em favor de um fornecedor: a base de cálculo será o valor inicial atualizado do contrato;

II - contrato composto por mais de um item, cada qual adjudicado pelo menor preço por item, para um único fornecedor: base de cálculo será o valor inicial atualizado do respectivo item que estiver sofrendo acréscimo/supressão;

III – contrato composto por itens reunidos em um ou mais lotes/grupos, cada qual adjudicado pelo menor preço global para um único fornecedor: base de cálculo será o valor global atualizado do lote/grupo (independentemente da alteração contratual recair apenas sobre apenas um ou alguns dos itens que compõem o lote/grupo).

§ 1º No caso em que o contrato não contemplar preços unitários para obras ou serviços, os valores relativos à alteração devem ser calculados por meio da diferença percentual entre os valores da proposta do contratado em relação ao orçamento-base da Administração, devendo o desconto calculado ser aplicado sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento, para fins de fixação dos preços unitários dos novos serviços ou obra, desde que respeitados os limites estabelecidos no art. 125, da LF nº 14.133, de 2021 (art. 127, da LF nº 14.133/2021).

§ 2º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a diferença entre o valor global do contrato e o preço global de referência não pode ser reduzido em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária, devendo ser mantido, durante a execução contratual o desconto originalmente ofertado pelo contratado em relação ao orçamento estimado pela Administração (art. 128, da LF nº 14.133/2021).

§ 3º Entende-se como "valor inicial atualizado do contrato" o seu valor original acrescido de eventuais atualizações financeiras ocorridas ao longo de seu prazo de vigência, tais como reajustes, revisões, repactuações e reequilíbrios, devendo ser excluídos da abrangência do conceito de "valor inicial atualizado" os acréscimos e supressões já eventualmente efetivados (Acórdão TCU nº 1.080/2008 – Plenário).

Art. 24. Os acréscimos e as supressões devem ser calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, separadamente e sem qualquer compensação entre itens distintos (Acórdãos TCU nº 2372/2013; nº 1498/2015; nº 1536/2016; todos do Plenário).



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - CGM

§ 1º De modo a evitar o risco de compensação indevida na hipótese do caso concreto envolver uma situação de acréscimo e supressão concomitante, o termo aditivo deverá desdobrar em dois subitens distintos, sendo um para discriminar o(s) acréscimo(s) e o outro a(s) supressão.

§ 2º Não representa compensação vedada o restabelecimento total ou parcial de quantitativo de item anteriormente suprimido por aditivo contratual em razão de restrições orçamentárias, desde que observadas as mesmas condições e preços iniciais pactuados, não haja fraude ao certame ou à contratação direta, jogo de planilha, nem descaracterização do objeto, sendo juridicamente possível, além do restabelecimento, a realização de aditamentos para novos acréscimos ou supressões, observados os limites legais para alterações do objeto em relação ao valor inicial e atualizado do contrato (Acórdão TCU nº 66/2021 – Plenário; Orientação Normativa AGU nº 50/2014).

Seção VI

Particularidades na alteração consensual

Art. 25. As alterações contratuais que somente poderão ser realizadas por acordo entre as partes, são as transcritas no inciso II do art. 13 desta IN (art. 124, II, da LF nº 14.133/2021).

§ 1º Na alteração para modificação da forma de pagamento é vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço (art. 124, II, “c”, da LF nº 14.133/2021).

§ 2º Na alteração para o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato deve ser respeitada a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato (art. 124, II, “d”, da LF nº 14.133/2021).

§ 3º Nas alterações consensuais para aplicação dos limites estabelecidos no art. 125, da LF nº 14.133, de 2021, deverão ser observadas, ainda, as disposições dos arts. 20 a 24, desta IN.

§ 4º Em qualquer das hipóteses de alterações consensuais o objeto da contratação não pode ser transfigurado, sob risco de configurar burla à licitação.

Seção VII

Dos procedimentos relativos ao equilíbrio econômico-financeiro

Subseção I

Do reequilíbrio econômico-financeiro (recomposição ou revisão)



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - CGM

Art. 26. O reequilíbrio econômico-financeiro (recomposição ou revisão) inicial do contrato, poderá ser restabelecido mediante acordo entre as partes, nas seguintes hipóteses (art. 124, II, “d”, da LF nº 14.133/2021):

I – força maior ou caso fortuito;

II – fato do príncipe, caso em que os preços poderão ser alterados para mais ou para menos, conforme o caso, se houver criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais após a data da apresentação da proposta, ou a superveniência de disposições legais com comprovada repercussão sobre os preços contratados (art. 134, da LF nº 14.133/2021);

III – fato da Administração, no caso em que a execução de obras e serviços de engenharia for obstada pelo atraso na conclusão de procedimentos de desapropriação, desocupação, servidão administrativa ou licenciamento ambiental, por circunstâncias alheias ao contratado, dentre outras aplicáveis (art. 124, § 2º, da LF nº 14.133/2021);

IV – outros fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do objeto conforme contratado.

§ 1º Em qualquer das hipóteses, o fato causador do desequilíbrio deve ser superveniente à data de apresentação da proposta, devendo o contrato ser extinto se a ocorrência tornar impossível a execução contratual (art. 137, V a VII, da LF nº 14.133/2021).

§ 2º A concessão do reequilíbrio econômico-financeiro terá efeitos a partir da data do fato gerador ou, não sendo possível a identificação do fato gerador, a data do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, com efeitos para todo o saldo contratual e alterará a data-base para reajuste contratual para a data de início dos efeitos do reequilíbrio econômico-financeiro concedido (art. 182, § 4º, do DM nº 400/2023).

§ 3º A mera demonstração do aumento de preços de mercado não comprova, por si só, o desequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato ou da ata de registro de preços, devendo ser evidenciado pelo contratado, o nexo de causalidade entre o aumento do custo suportado pelo contratado para a execução e o impacto na contratação ou na ata de registro de preços, conforme o caso (art. 181, § 4º, do DM nº 400/2023).

Art. 27. O reconhecimento de desequilíbrio econômico-financeiro poderá ser realizado após a extinção do contrato por meio de termo indenizatório, desde que solicitado pelo contrato durante a vigência do contrato (art. 131, da LF nº 14.133/2021).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - CGM**

Parágrafo único. Em contratos de prestação continuada, a solicitação de reequilíbrio deverá ser feita antes de eventual prorrogação do contrato (art. 131, parágrafo único, da LF nº 14.133/2021).

Subseção II

Do reajuste em sentido estrito

Art. 28. O índice de reajustamento de preços deverá estar previsto no contrato, obrigatoriamente, podendo ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade do mercado dos respectivos insumos (art. 25, § 7º, art. 92, V e § 3º, da LF nº 14.133/2021).

Art. 29. A concessão do reajuste terá como marco inicial a data do orçamento estimado a que a proposta se referir (estimativa realizada pela Administração), conforme previsto no edital e no contrato, ou ainda do último reajustamento (art. 25, § 7º e art. 92, § 3º, da LF nº 14.133/2021).

§ 1º O reajuste não deve ser aplicado em prazo inferior a um ano da data-base (art. 25, § 8º, inciso I, art. 92, § 4º e inciso I, da LF nº 14.133/2021; e art. 2º, § 1º, da LF nº 10.192/2001).

§ 2º A formalização da concessão do reajuste deverá ser realizada por meio de termo de apostilamento (art. 136, I, da LF nº 14.133/2021).

§ 3º A concessão do reajuste deverá ser concedida automaticamente, com a aplicação do índice previsto no contrato, no caso em que o edital não disponha em sentido contrário.

§ 4º Poderá ocorrer a preclusão lógica do direito ao reajuste, no caso em que o edital exigir um requerimento prévio do contratado para a concessão de reajuste, prever expressamente a renúncia no caso de formalização de aditamento sem a concessão do reajuste, e houver a prorrogação sem qualquer ajuste nos valores.

Subseção III

Da repactuação

Art. 30. A concessão de repactuação é utilizada nos contratos de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, e deve estar prevista no edital (art. 6º, LIX, da LF nº 14.133/2021).

Art. 31. A repactuação deve ser realizada mediante solicitação do contratado, acompanhada de planilha de custos e formação de preços com a demonstração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - CGM**

analítica da variação dos custos, ou o novo acordo, convenção ou sentença normativa que fundamenta a repactuação (art. 135, § 6º, da LF nº 14.133/2021).

Art. 32. A repactuação não é permitida antes de decorrido, pelo menos, um ano, contado (art. 135, I e II, e § 3º, da LF nº 14.133/2021):

I – para custos decorrentes do mercado que não envolvem mão de obra (insumos e materiais), da data da apresentação da proposta, os quais serão apenas reajustados, desde que haja previsão contratual de um ou mais índices oficiais de reajuste (art. 92, § 4º, I e II, da LF nº 14.133/2021; Acórdão TCU 1.214/2013-Plenário);

II – para custos de mão de obra (art. 135, II, §§ 3º e 4º, da LF nº 14.133/2021):

a) para a primeira repactuação, da data-base prevista em acordo, convenção coletiva ou dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, relativa a cada categoria profissional abrangida pelo contrato, considerando-se como data-base, a data de início dos efeitos financeiros decorrentes do acordo, convenção ou dissídio coletivo (fato gerador da repactuação);

b) nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data da última repactuação correspondente à mesma parcela objeto da nova solicitação, entendendo-se como última repactuação, a data em que foram iniciados seus efeitos financeiros, independentemente daquela em que apostilada.

§ 1º As repactuações de custos contratuais decorrentes de mão de obra devem ocorrer de acordo com a data base de cada uma das categoriais profissionais vinculadas ao contrato, podendo ser dividida em tantas parcelas quantas forem necessárias, observado o princípio da anualidade do reajuste de preços da contratação (art. 135, §§ 4º e 5º, da LF nº 14.133/2021).

§ 2º A variação dos custos dos insumos necessários à execução dos serviços pode ser avaliada em momento distinto dos decorrentes da mão de obra, a contar da data-base (apresentação da proposta).

§ 3º Não serão considerados como custos de mão de obra as disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de (art. 135, §§ 1º e 2º, da LF nº 14.133/2021):

I – matéria não trabalhista;

II – pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados do contratado;

III – direitos não previstos em lei, como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários;

IV – preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade; e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - CGM**

V – pagamentos de benefícios que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

Art. 33. O contratado deverá solicitar formalmente a repactuação antes de eventual prorrogação do contrato.

Parágrafo único. Na hipótese de o contratado aceitar prorrogar o contrato sem pleitear a repactuação, ocorrerá a preclusão lógica do seu direito, e as condições econômicas da prorrogação serão mantidas (art. 131, parágrafo único, da LF nº 14.133/2021 e Acórdão TCU nº 1827/2008-Plenário).

Art. 34. A formalização da repactuação de preços deverá ser realizada por meio de termo de apostilamento (art. 136, I, da LF nº 14.133/2021).

Parágrafo único. O prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de um mês, contando da data do fornecimento da demonstração analítica da variação dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços, ou do novo acordo, convenção ou sentença normativa que fundamenta a repactuação (art. 136, I e art. 92, § 6º, da LF nº 14.133/2021).

Subseção IV

Da instrução processual para reajuste

Art. 35. A instrução processual relativa a reajuste mediante o uso de índice setorial previamente estabelecido no edital e no contrato, deverá ser composta de:

I – solicitação do contratado no caso em que o edital exigir um requerimento prévio do contratado para a concessão de reajuste (art. 29, § 4º, desta IN);

II – comprovação de que o contrato estabelece que o valor contratual pode ser reajustado e indica qual o índice aplicável;

III – comprovação de que não houve prorrogação contratual sem qualquer menção, no respectivo termo aditivo, ao reajuste pleiteado (art. 29, § 4º, desta IN);

IV – comprovação de que o reajuste observa a periodicidade anual, a partir da proposta ou data base do orçamento a que se refere o edital ou o contrato ou, ainda, da data do último reajustamento efetuado;

V – previsão de recursos orçamentários para o pagamento da despesa decorrente do reajuste;



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - CGM

VI – minuta do termo aditivo aplicável quando o reajuste for realizado juntamente com outra alteração contratual (prorrogação de prazo, acréscimos ou supressões), e nas demais hipóteses, a minuta do termo de apostilamento;

VII – parecer prévio da Procuradoria Geral do Município sobre o reajuste e a minuta do termo aditivo ou do termo de apostilamento, conforme o caso concreto;

VIII – autorização formal do titular do órgão ou entidade contratante, após eventuais ajustes processuais recomendados no parecer jurídico.

Subseção V

Da instrução processual para reajuste

Art. 36. A instrução processual relativa a repactuação do valor contratual, deverá ser composta de:

I - requerimento da repactuação pela contratada;

II – comprovação de que a repactuação está prevista no edital;

III – comprovação de que não houve prorrogação da vigência do contrato sem qualquer menção, no respectivo termo aditivo, à repactuação pleiteada;

IV – juntada ao processo da Convenção Coletiva de Trabalho com a comprovação de entrega no Ministério do Trabalho, que comprova a majoração do salário normativo da categoria profissional empregada na execução dos serviços contratados;

V – comprovação do interregno mínimo de 1 (um) ano a contar da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo, para a primeira repactuação; ou do interregno de 1 (um) ano da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação, nas repactuações subsequentes;

VI – apresentação da nova planilha de custos e formação de preços com a demonstração analítica da variação dos custos;

VII – observância da vedação à inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva;

VIII – minuta do termo aditivo, quando a repactuação for realizada juntamente com outra alteração contratual (prorrogação de prazo, acréscimos ou supressões), e nas demais hipóteses, a minuta do termo de apostilamento;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - CGM**

IX – parecer prévio da Procuradoria Geral do Município sobre a repactuação e a minuta do termo aditivo ou do termo de apostilamento, conforme o caso concreto;

X – autorização formal do titular do órgão ou entidade contratante, após a promoção de eventuais ajustes processuais recomendados no parecer jurídico.

Art. 37. A instrução processual relativa ao reequilíbrio (recomposição ou revisão) do contrato deverá ser composta de:

I - requerimento da contratada;

II - o item ou o lote para os quais é solicitado o reequilíbrio econômico-financeiro;

III - planilha detalhada ou equivalente, confrontado o custo de cada item constante da proposta inicial com a nova planilha atualizada, a fim de comprovar a elevação dos encargos do particular proporcionalmente à majoração do insumo requerido;

IV - a diferença percentual solicitada no reequilíbrio econômico-financeiro por item e/ou lote;

V - a justificativa do desequilíbrio econômico-financeiro contratual, acompanhada dos documentos para comprovação do desequilíbrio em decorrência de fato imprevisível ou previsível de consequência incalculável, tais como Leis, Decretos, regulamentos, Instruções Normativas, notícias veiculadas na mídia, documentos fiscais (anteriores e posteriores ao desequilíbrio) ou outros documentos que amparam/evidenciam o desequilíbrio, etc;

VI - os documentos que comprovem o custo suportado pelo contratado quando da formulação da proposta, da assinatura do contrato ou da ata de registro de preços ou da emissão da primeira Nota de Empenho/Ordem de Fornecimento e o custo suportado quando do protocolo do requerimento de reequilíbrio econômico-financeiro, como notas fiscais, orçamentos obtidos junto aos fornecedores do contratado, tabelas de referência do setor, entre outros;

VII – minuta do termo aditivo;

VIII – parecer prévio da Procuradoria Geral do Município sobre o reequilíbrio e a minuta do termo aditivo;

IX – autorização formal do titular do órgão ou entidade contratante, após a promoção de eventuais ajustes processuais recomendados no parecer jurídico.

Subseção VI

Diretrizes Gerais

Art. 38. Nas alterações contratuais decorrentes da prorrogação da vigência do contrato cumulada com acréscimos ou supressões, recomposição/revisão, reajuste



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - CGM

ou repactuação, os procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa deverão ser observados de forma cumulativa, conforme o caso.

Art. 39. Considerando que o reajuste de preços previsto no art. 6º, LVIII, e a recomposição/revisão prevista no art. 124, II, “d”, todos da LF nº 14.133, de 2021, possuem fundamentos distintos, ainda que a Administração tenha aplicado o reajuste previsto no contrato, a aplicação da recomposição poderá ser possibilitada sempre que se verificar a presença de seus pressupostos.

Seção VIII

Dos procedimentos para alteração do contrato de obras em andamento

Art. 40. O titular do órgão ou entidade contratante deve providenciar a atualização dos projetos executivos antes do início do procedimento licitatório para as obras, a fim de evitar a revisão do projeto em fase de obras ou alterações do projeto posteriormente, sendo-lhe imposta a obrigação de apurar a responsabilidade dos agentes em caso de erro de projeto ou de necessidade de alteração da solução técnica ou de obsolescência do projeto, conforme disposto na Decisão nº 767/2002 e Acórdão nº 1016/2007, do TCU.

Art. 41. Além dos requisitos previstos nos dispositivos anteriores desta IN, deverão ser observados, no que couber, ainda:

I – parecer da área técnica responsável, expondo a motivação da alteração contratual e o interesse da Administração, constando de:

- a) razão pela qual as soluções técnicas inicialmente projetadas não se mostraram suficientes para a consecução do objeto pactuado e subsomem-se a um dos permissivos legais para alterações quantitativas ou qualitativas do contrato;
- b) declaração de que a alteração proposta não implica em transfiguração da concepção preliminar do projeto original;
- c) comprovação de que a alteração manterá o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;
- d) relatório atualizado sobre o cumprimento regular do serviço contratado, ou ainda registros de fiscalização do cumprimento do objeto contratado, conforme estabelecido no contrato;
- e) comprovação da adequação dos preços unitários em relação à tabela de referência ou se os novos preços não estiverem ali previstos, a demonstração do modo de sua cotação elaborada conforme Instruções Normativas CGM nº 006/2025



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - CGM**

e nº 014/2025, na hipótese de inclusão de novos itens ou acréscimos de quantitativos de itens;

f) indicação do total acumulado de supressões e do total acumulado dos acréscimos contratuais, separadamente, verificando se respeitam o limite máximo permitido para alteração contratual;

g) indicação da adequação do valor a ser aditado e a metodologia do cálculo adotada;

II – aprovação do parecer técnico pelo titular do órgão ou entidade;

III – declaração de não alteração do objeto/escopo do contrato (vinculação ao edital);

IV - comprovação da existência de dotação orçamentária específica e suficiente, na hipótese de a alteração gerar aumento de despesa;

V – minuta do termo aditivo;

VI - parecer prévio da Procuradoria Geral do Município, sobre a alteração e a minuta do termo aditivo;

VII – autorização formal do titular do órgão ou entidade contratante.

Art. 42. Em caso de necessidade de alteração de contrato de obras e serviços de engenharia devido a falhas de projeto, deverão ser adotadas as seguintes providências (CF/1988, art. 37, § 6º; art. 28, DL nº 4.657/1942 (LINDB), e art. 124, § 1º, da LF nº 14.133/2021):

I – apuração da responsabilidade do responsável técnico;

II – adoção das medidas necessárias para o ressarcimento dos danos causados à Administração.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. Os termos de apostilamento e aditivo deverão ser integralmente cadastrados no Sistema RBWeb, divulgados no Portal da Transparência do Município, e cadastrados no Portal de Licitações – LICON do Tribunal de Contas do Estado do Acre nos prazos e condições estabelecidos na Resolução TCE nº 097, de 14 de maio de 2015.

Art. 44. Os contratos e termos aditivos poderão ser assinados eletronicamente na forma da lei, somente quando sua integridade for conferida por



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - CGM**

provedor de assinatura, devendo o órgão ou entidade certificar-se do atendimento a esse requisito (art. 784, § 4º, da LF nº 13.105/2015).

Parágrafo único. No caso em que a integridade não for conferível por provedor de assinatura, todos os atos deverão ser assinados de próprio punho dos representantes das partes e das testemunhas.

Art. 45. As dúvidas na aplicação desta Instrução Normativa poderão ser submetidas à Controladoria-Geral do Município, por meio de consulta elaborada e encaminhada na forma estabelecida da IN CGM nº 002/2021.

Art. 46. Ficam revogadas a Instrução Normativa CGM nº 006, de 5 de outubro de 2018 e a Instrução Normativa CGM nº 014, de 24 de outubro de 2018.

Willian Alfonso Ferreira Filgueira

Auditor-Chefe da Controladoria-Geral do Município
Decreto nº 15/2025

Ada Barbosa Derze

Chefe de Departamento de Promoção e Integridade
Decreto nº 73/2025

PUBLICADO NO D.O.E. Nº 13.981 DE 14 DE MARÇO DE 2025 – PÁG. 219/223.